

nelhante, o Acórdão de 10.10.90, que considera a peremptória da sentença transitada em julgado.

3. A propositura do recurso sentença transitada em julgado é à causa nº 77 do CPC. Faz valer o referido artigo de pedir comparação expressa na ação, nos termos indicados naquela causa, em «Parecer».

4. Nesta e na ação de identidade de locação, o acto material consiste no demandante que não alegou que já há mais de um ano de arrendar a al. b) do nº 1 do artigo 1.º, que é requisito temporal que não claramente resulta da precedente nº 8.

5. Na ação de caso julgado, o ponto da jurisprudência que se a ação é procedente, é o autor ter pretendido para habitação própria, inexistindo qualquer indicação em que sentido se usa. Nesse caso, não é procedente, e não ocorrerá procedimento entre outros, o artigo 1.º, e os Arts. da Lei nº 5.5.87, Recurso nº. 7423-3º.

6. Todas as conclusões feitas, assim, provindas de que o rédio para sua habitação arrendamento por não ter decorridos 3 meses da ação, se, cumprindo aquia consideravelmente deste princípio.

7. Na ação de identidade de locação, o autor considera que as hipóteses consideradas há mais de um ano, a validade de denunciar o arrendamento há menos de 3 meses, e as situações de habitação que haver vários locatários, ver arts. 69 e 70.

8. O contrato de arrendamento (art. 1095), só pode ser celebrado, além de alegar a existência desses requisitos, que irá nele instalar a sua habitação.

9. Assim, segundo o autor, é um contrato autônomo que não é o recurso. Opinião que é

compartilhada, também, pela doutrina (cfr. P. de Lima e A. Carvalho, CCAnot, vol. II, notas aos arts. 1096 e 1098; A. Carvalho, RLJ 118, pag. 89; Galvão Teles, citado Parecer; e José de Sousa, Extinção do Arrendamento Urbano, 95, que tendido contrário, porém, Pinto Furtado, Curso de Direito dos Arrendamentos Vinculsticos, 2ª ed., pag. 172).

10. Dos requisitos enunciados, o único cuja verificação os Reus põem em causa é o da necessidade do arrendamento.

11. Sem razão, no entanto. Relembremos os factos pertinentes.

12. O A. sempre viveu com sua mãe, na casa desta, um só andar em Lisboa, na companhia de dois irmãos. Porém, com 28 anos à data da instauração da ação, resolveu casar, pretendendo o andar arrendado para alugar ao seu novo casal.

13. Perfeitamente justificável.

14. O anúncio do casamento para breve, quando propôs a ação era sério; e tanto assim que o casamento veio a concretizar-se na pendência da ação, em 31.3.90.

15. O desejo e firme propósito de ir viver para o locado, iniciando uma nova vida também é incontrovertido.

16. Se a tudo isso ajuntarmos a circunstância de o andar situar em Lisboa, onde o Autor sempre viveu, onde trabalha, auferindo os seus próprios meios de subsistência, e onde tem centradas todas as suas relações sociais e amizade, a necessidade do locado é inequívoca.

17. E de nada importa, ao invés do sustentado pelos Reus, que o Autor tenha tido namoro com uma mulher para depois, a casar com outra. O requisito da necessidade é inherente ao Autor; nada tem a ver com a pessoa da amada ou de futura mulher, mas apenas com ele próprio.

18. O que conta é que o Autor pretendia casar, sendo diferente que fosse com Marta ou Maria; que essa afirmação era consistente, pois o casamento veio a concretizar-se; e que está animado do firme propósito de se instalar (bem como o seu casal) no locado, uma vez ocupado.

19. Como ensina A. Varela, essencial ao critério legal é que o interessado «pretenda, realmente, instalar a sua habitação no imóvel cujo despejo requer, por não dispor de outra para esse efeito». O tribunal, desde que se convence que o requerente «quer realmente reaver a casa para nela instalar a sua habitação e não para a ceder a outro terceiro (ou mantê-la pura e simplesmente desocupada)», deve julgar a ação procedente (cfr. RLJ 118, pag. 118; na mesma linha, Galvão Teles, no aludido Parecer).

20. Soçobram, por conseguinte, as conclusões da alegação do recurso, não sendo passível de qualquer incerteza a dota sentença impugnada.

21. Pelo que se acorda em confirmá-la, julgando-se improcedente a apelação.

Custas pelos Agravantes-Apelantes.

Lisboa, 11 de Abril de 1991

Silva Paixão
Damião Pereira
Pires Salpico

Recurso nº. 2594
Comarca de Lisboa — 15º Juizo Cível

LIBERDADE DE CONCORRÊNCIA

- Nulidade de cláusula contratual

(Acordão de 18 de Abril de 1991)

SUMÁRIO:

A cláusula incluída em contrato de fornecimento de tabacos, celebrado entre a «Tabaqueira» e alguns grossistas, segundo a qual a primeira efectuaria descontos sobre o preço dos produtos fornecidos, desde que os segundos não comercializassem produtos concorrentes com aqueles, é nula, por violar o disposto no art. 13 do DL 422/83 e o art. 85 nº.2 do Tratado de Roma.

J.E.C.M.

Obtidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

1 - São os seguintes os factos dados como assentes:
a) Os autores são na totalidade distribuidores grossistas de tabacos, tradicionais depositários da Tabaqueira, EP - al. A) da esp.;

b) A ré é uma empresa pública que explora a indústria do tabaco - al. B) da esp.;

c) Em Junho de 1985, a ré celebrou com cada um dos autores contratos idênticos de distribuição de tabacos manufacturados conforme os docs. de fls. 19 a 54, que aqui se dão por integralmente reproduzidos - al. C) da esp.;

d) Entre as cláusulas contratuais estabelecidas entre os autores e a ré figura uma (cláusula 4º, nº. 1 b) segundo a qual a Tabaqueira se obrigou a «proceder aos descontos, a favor do distribuidor, fixados no Anexo II», consistentes em:

A) quanto a charutos e cigarrilhas produzidas pela Tabaqueira - a margem legal acrescida de 0,75%; e

B) quanto a cigarros e outros produtos de tabaco - a margem legal acrescida de 0,5% - citados docs.;

e) Na mesma altura celebrou a ré com outros grossistas de tabaco, contratos de distribuição idênticos àquele a que se refere o doc. de fls. 55 a 57, aqui dado como reproduzido - al. D) da esp.;

f) Os contratos que a ré celebrou idênticos aos referidos na precedente al. e) não continham a cláusula a que se faz alusão na antecedente al. d) - cit. doc. de fls. 55 a 57;

g) A ré, com a alegação de «a validade de algumas cláusulas dos contratos de distribuição» ter sido «posta em causa por entidades oficiais e particulares por alegada violação de disposições legais imperativas do regime jurídico da concorrência - quer no plano interno, quer no plano comunitário», difundiu a circular nº. 6/86, datada de 26.9.86, em que, além do mais, fez consignar o seguinte:

«2.8 - Estipulação de descontos, para além das margens legais fixadas no Anexo II ao contrato. Estes descontos deixarão de ser praticados quer por serem discriminatórios, quer por serem contrapartida da obrigação de não comercialização de produtos concorrentes, que se extingue e que constituiu a base negocial do contrato»

e, na sequência de tal circular, deixou, a partir de 1.10.86, de deduzir nas facturas emitidas os descontos referidos nos contratos celebrados com os autores - al. s.

Contrato de tabaco
101º n.º 2594
Nac. 18-4-91

E) e F) da esp. e doc. de fls. 58 e 60;
 h) com o fundamento de a Tabaqueira ter abusado da sua posição dominante no mercado de tabacos - com uma venda de cigarros de 99,8% no ano de 1984 e uma venda, no mesmo ano e só a partir de Maio, de cigarrilhas e charutos de 67,8% - a Direcção Geral de Concorrência e Preços enviou à Ré, com a data de 20.2.87, uma «nota de ilicitude», em que, além do mais, se diz ter ela contratado «com os seus agentes distribuidores cláusulas lesivas dos interesses destes, de terceiros, e contrárias aos princípios da concorrência» e ter emitido «um documento intitulado Tabela de Condições - Operacionais, Comerciais e Financeiras - dos Revendedores Grossistas da Tabaqueira», fixando as condições exigidas pela empresa aos seus distribuidores actuais e futuros», entre estas se destacando «a imposição de quantidades mínimas semanais a adquirir pelos interessados de cada distrito, na base das compras médias, por distrito, no ano anterior», assim restringindo «o acesso ao mercado a novos agentes em condições idênticas às prevalecentes para os já instalados», deste modo lhe imputando a contra-ordenação p. e p. pelos arts. 14.1 e 16.1 do DL 422/83, de 3.12 - doc. de fls. 154 a 163, aqui dado como reproduzido - al. G) da esp.;

i) O Conselho de Concorrência, pela sua decisão de 22.6.88, entendeu que a Tabaqueira, ao impor aos seus grossistas normas de relação comercial que visavam restringir, e restringiam, a concorrência no mercado continental de tabacos manufacturados, abusou da sua posição dominante neste mercado, traduzindo-se os seus abusos:

a') nas cláusulas de abastecimento exclusivo incluídas nos contratos A e B, celebrados a partir de Junho de 1985 e que perduraram até 1.10.86;

b') na definição dos mínimos semanais de compras, fixados na «Tabela de Condições» editada para os grossistas da empresa e vigente a partir desta última data;

c') Noutras cláusulas laterais daqueles contratos A e B que, por indefinição do seu conteúdo obrigacional, acresciam a dependência económica dos grossistas, face à Tabaqueira e à sua estratégia restritiva - al. G) da esp. e doc. de fls. 175 a 205, aqui dado como reproduzido;

j) Os autores pagaram à ré o montante das facturas indicado nos docs. de fls. 61 a 131 na totalidade - al. H) da esp.;

l) A ré celebrou com os autores os contratos referidos na antecedente al. c) por se tratar de grossistas que se evidenciavam pelo seu volume de vendas e pela idoneidade e prestígio na região - resp. ao ques. 1º;

m) E por disporem de meios próprios de distribuição - resp. ao ques. 2º;

n) Em relação a cada factura enviada aos autores e até 1.10.86 e conforme se tratasse de charutos e cigarrilhas ou cigarros e outros produtos de tabaco havia um desconto suplementar a favor dos autores, respectivamente, de 0,75% ou 0,5% sobre o preço de venda ao público a acrescer aos descontos normalmente praticados na respectiva transacção - resp. ao ques. 5º;

o) Relativamente ao período que medeou entre 1.10.86 e 30.9.87 (e não 30.9.86), a ré deixou de processar aos autores os seguintes descontos:

a') João C. Gomes, Lda.	3.694.659\$60
b') Delmiro A. Adiou, Lda.	7.756.933\$90
c') José A. de J. Marques	1.496.629\$50
d') Fernandes & Pires, Lda.	3.921.869\$90
e') Martinho, Belo & Ferreira, Lda. ..	5.817.822\$70
f') Augusto Duarte Reis, Lda .. .	7.819.914\$40

- resp. ao ques. 6º, e

p) A ré detinha, quer na data da celebração dos contratos referidos nas antecedentes als. a) e e), quer na

data do envio da circular referida na antecedente al. g), como actualmente detém, uma quota no mercado nacional de cigarros de 98% e no de cigarrilhas e charutos 68% resp. ao ques. 9º.

2 - Dos factos acabados de descrever são de desta car os seguintes:

a) que em Junho de 1985 a ré e os autores celebraram contratos de distribuição idênticos ao documentado a fls 19 a 24, por virtude dos quais a primeira se obrigou a fazer aos segundos o desconto de 0,75% e 0,5% sobre o preço de venda ao público a acrescer aos descontos normalmente praticados na respectiva transacção, conforme se tratasse de charutos e cigarrilhas ou cigarros e outros produtos de tabaco (cláusula 4º, nº.1 al. b)) ; e

b) que a ré, através da sua circular nº.6/86, datada de 26.9.86, junta a fls. 58 a 60, comunicou aos autores que a partir de 1.10.86 os produtos por si fornecidos deixavam de beneficiar dos descontos aludidos, por os mesmos serem discriminatórios e a contrapartida da obrigação de não comercializarem produtos concorrentes.

A questão que se põe é, assim, a de saber se, face aos contratos celebrados com os autores, por via dos quais a ré se obrigou a fazer-lhes os descontos que vêm de referir-se, podia ela terminar com estes, conforme fez deste modo denunciando o acordado sob a al. b) do nº.1 da mencionada cláusula 4º.

O Mmº. Senhor Juiz do tribunal a quo entendeu que sim com o fundamento de através do clausulado a ré ter procurado afastar do negócio potenciais concorrentes e reforçar a sua posição dominante no mercado nacional de tabacos, caindo sob a alçada dos arts. 13.1 do DL 422/83 de 3.12 e 85 e 86 do tratado de Roma.

Terá decidido bem ?

3 - A pretensão dos recorrentes é a de que não, com a alegação de a concessão dos descontos em causa não constitui em si mesma nessa prática discriminatória relativamente aos demais distribuidores da ré e a mesma não envolver uma contrapartida da não distribuição por si de produtos concorrentes.

Quid juris, pois?

Antes de responder à pergunta, há que aludir às normas jurídicas consignadas no DL 422/83, já vigente ao tempo da celebração dos contratos.

Começa por dizer-se no preâmbulo deste diploma:

«A defesa da concorrência constitui ... um dos instrumentos essenciais da política económica, sendo-lhe comumente reconhecidas duas grandes virtualidades: a de garantir aos consumidores uma escolha diversificada de bens e serviços, nas melhores condições de qualidade e de preço e a de estimular as empresas a racionalizar ao máximo a produção e a distribuição dos bens e serviços e a adaptarem-se constantemente ao progresso técnico e científico.

Para a concretização dos mencionados objectivos, o presente diploma ocupa-se, por um lado, da prevenção dos efeitos económicos danosos decorrentes de acordos e práticas concertadas entre empresas ou de abusos de posição dominante e, por outro, da proibição de certas práticas individuais restritivas da concorrência - imposição de preços mínimos, aplicação de preços ou de condições de causa discriminatórios e recusa de venda».

A seguir, preceitua ele:

art. 1 - O presente diploma tem por objecto a defesa da concorrência no mercado nacional, a fim de salvaguardar os interesses dos consumidores, garantir a liberdade de acesso ao mercado, assegurar a transparência do mercado, favorecer a realização dos objectivos gerais de

desem-
titivid-
nacion-

ai
econô-
outros

ai
concor-
de ass-
qualqu-
objetc-
corrén-
bens e

a
preç-
das tr-

estádi-
b

d
discr-
valen-

A
tivas e

mais e

do na

imped-

C
renov-

-1), h

estabi-

25.3.5

Trata-

[

e pr-

conce-

entre

efeito

merci-

t

condi-

coloc-

corre-

;

proib-

o cor-

mais

domi-

desti-

cons-

vime-

cond-

coloc-

corr-

citar-

as n-

da c

de 9

68%

ela (

naci-

antecedente a
o mercado naciona
s e charutos 68

rever são de dura

autores celebraram
documentado a t
a se obrigou a fixar
0,5% sobre o pre
descontos norma
ação, conforme se
cigarros e out
al. b); e

ir nº.6/86, datada de
ou aos autores que
si fornecidos deven
dos, por os mesmos
da da obrigação co
orrentes.

de saber se, face a
por via dos quais a
ontos que vêm de
stes, conforme fez
sob a al. b) do n.

a quo entendeu q
i clausulado a ré t
iais concorrentes e
mercado nacional de
ts. 13-1 do DL 4.º de
Roma.

é a de que não, co
ontos em causa não
discriminatória relati
a ré e a mesma não
distribuição por si de

a, há que aludir à
422/83, já vigente

culo deste diploma
titui ... um dos insti
ca, sendo-lhe com
virtualidades a de q
lha diversificada
ses de qualidade e
as a racionalizar
os bens e serviços e
progresso técnico e

ionados objectivos e
lado, da prevenção
correntes de acordos
as ou de abusos e
proibição de certa
incorrência - impo
os preços ou do com
usa de venda...

por objecto a de
I, a fim de salvaguardar
garantir a liberdade
a transparência e
objectivos gerais

desenvolvimento económico e social e reforçar a competitividade dos agentes económicos face à economia internacional.

art. 9- É proibida a aceitação, por parte de um agente económico, de vantagens discriminatórias em relação aos outros concorrentes.

art. 13 - 1 - São consideradas práticas restritivas da concorrência os acordos entre as empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, no todo ou em parte, o mercado nacional de bens e serviços, nomeadamente as que se traduzem em:

a) Fixar ou recomendar, directa ou indirectamente, os preços de compra e venda e, bem assim, outras condições das transacções efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;

b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição ...;

d) Aplicar, sistemática ou ocasionalmente, condições discriminatórias de preço ou outras em prestações equivalentes;

Art. 14-1 - São também consideradas práticas restritivas da concorrência os abusos praticados por uma ou mais empresas disposta de posição dominante no mercado nacional e que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, ...

Como os contratos foram celebrados por 10 anos, renováveis por períodos sucessivos de 5 anos (cláusula 7^a - 1), há que considerar também o que a propósito se estabelece nos arts. 85 e 86 do Tratado de Roma, de 25.3.57, aplicáveis por força do disposto no art. 2 do Tratado de Adesão de Portugal à CEE.

Diz-se aí:

art. 85 - 1 - São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos ... e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum, designadamente as que consistam em:

b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, ...;

d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

art. 86 - É incompatível com o mercado comum e proibido na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste.

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;

c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência.

Anotados os comandos dos preceitos vindos de cima, por via dos quais se vê acharem-se proibidas todas as medidas restritivas da concorrência, vejamos então.

4 - De imediato, três observações são de fazer:

a) A primeira é a de que, detendo a ré não só ao tempo da celebração dos contratos como ainda hoje, uma quota de 48% no mercado português de cigarros e uma quota de 50% no mesmo mercado de charutos e cigarrilhas, dispõe de uma bem marcada posição dominante no mercado nacional de tabacos.

b) A segunda é a de que a ré, ao contratar com os seus distribuidores grossistas, lhes exigiu, além do mais, a não comercialização de produtos concorrentes com os abrangidos pelos contratos, directamente ou por intermédio de terceiros, incluindo outras empresas;

c) A terceira é a de que a ré, ao proporcionar aos autores os aludidos descontos, o fez com o fundamento de se tratar de grossistas que se evidenciavam pelo seu volume e vendas, pela sua idoneidade e prestígio na região e por disporem de meios próprios de distribuição.

Sendo, no entanto assim, como é, manifesto é também que a ré, ao contratar com os autores nos termos adoptados, o fez com um duplo propósito: por um lado, o de garantir e aumentar a comercialização dos seus produtos através dos seus melhores distribuidores, ou seja dos que, alcançando um maior volume de vendas, maiores lucros lhe proporcionavam já, aproveitando a circunstância não só de os mesmos serem pessoas idóneas e prestigiadas na região como também a de disporem de meios próprios de distribuição e, por outro, o de evitar que tais distribuidores se deixassem atraír por outros concorrentes igualmente interessados na venda dos seus artigos.

Visando, todavia, assegurar uma maior fidelidade aos seus produtos por banda dos que já antes se haviam distinguido pelo seu maior número de vendas - o critério que afinal a levou a seleccioná-los para a concessão dos especiais descontos em causa - e procurando afastar so mercado todos e quaisquer outros concorrentes - já existentes ou simplesmente potenciais - valendo-se para tanto - e de que manifestamente abusou, por não ser fácil mudar de ramo de negócio e menos ainda pôr termo ou substituir de um momento para o outro enraizados hábitos de consumo de tabaco - da sua posição dominante no mercado, nenhuma dúvida pode haver de que a ré discriminou não só os seus melhores grossistas e aqueles com os quais celebrou contratos do teor do documentado a fls. 55 a 57 como também todos os demais interessados em vender produtos do género: os primeiros por, não obstante o benefício concedido através dos descontos em preço, terem ficado impedidos da venda de artigos concorrentes; os segundos por, apesar de obrigados aos mesmos deveres a que se achavam vinculados os autores, designadamente o de não poderem vender artigos concorrentes, não terem ficado a usufruir dos mesmos benefício; e os últimos por, face à posição assumida pela Tabaqueira, só muito difficilmente poderem concorrer com ela ou ter acesso ao mercado.

Não temos por isso, como correcta a afirmação dos recorrentes de que a concessão dos descontos com eles acordados não são a contrapartida da não distribuição por eles de produtos concorrentes, nem também a de que a mesma não constitui uma prática discriminatória relativamente aos demais distribuidores da recorrida, quanto mais não seja porque, só se contemplando aqueles a quem os «descontos» foram concedidos, se ficaram a distinguir eles dos demais distribuidores sem uma razão capaz de justificar eficazmente uma tal diferença de tratamento.

A pretensão de que os «descontos» não são a contrapartida da não distribuição pelos autores de produtos concorrentes, apesar de o afirmado pela ré não valer como confissão do facto (art. 352 do CC) e de outros factores terem contribuído para a sua fixação, não tem, pois, a menor credibilidade.

É evidente que também os distribuidores aos quais não foram concedidos os «descontos» (os outorgantes dos chamados contratos do tipo B, por oposição aos do tipo A celebrados com os autores) ficaram impedidos de vender produtos concorrentes e que, por isso, não foi só esta «obrigação» (comum a todos os distribuidores) a

b) POSSÍVEIS SORVIMENTOS
Dentro da rede de os discos
b) (em todos os muros)

determinar os descontos. Mas pretender que estes não são também uma contrapartida da obrigação assumida pelos autores de não comercializarem produtos concorrentes quando tudo indica que eles se deveram ao especial interesse da ré em aguentar os autores, dados os especiais resultados por eles alcançados, como seus distribuidores exclusivos, deste modo os afastando da cobiça de outros vendedores, é não ter presente a realidade dos negócios e que a Tabaqueira, como empresa industrial e comercial criada para a obtenção de lucros, ao propor-se distinguir os demandantes, o não fez sem uma real contrapartida que naturalmente se propôs compensar de modo especial. A não se entenderem os «descontos» como uma «contrapartida» da não obrigação dos autores de não venderem produtos concorrentes, embora esta não revista ou possa não revestir natureza exclusiva, nenhuma razão haverá até a justificá-los satisfatoriamente.

5 - O legislador, ao publicar o DL nº. 422/83, teve em vista a defesa da concorrência no mercado nacional, como um dos instrumentos essenciais da política económica do País. E isto para - como diz - salvaguardar os interesses dos consumidores, garantir a liberdade de acesso ao mercado, assegurar a transparência do mercado, favorecer a realização dos objectivos gerais de desenvolvimento económico e social e reforçar a competitividade dos agentes económicos.

Entre as medidas que tomou para o efeito estão a de proibir a aceitação, por parte de um agente económico, de vantagens discriminatórias em relação a outros concorrentes, bem como a celebração de acordos ou a adopção de práticas concertadas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, no todo ou em parte, do mercado nacional de bens e serviços, como, v.g., a de fazer recomendações, directa ou indirectamente, sobre os preços de compra e venda, a de limitar a distribuição e a de recusar, directa ou indirectamente, a compra ou a venda de bens. E dizemos entre as medidas que tomou porque, não ignorando a variedade e multiplicidade dos expedientes e formas de que os interessados, dada a sua fértil imaginação, podem lançar mão para impedir, falsear ou restringir a concorrência, achou por bem tomar uma posição que os pudesse contrariar a todos.

O facto de no art. 13-1 do DL 422/83 se haverem como práticas restritivas da concorrência os acordos das empresas ... e as práticas concertadas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência ... nomeadamente as que se traduzam em ..., é disso a prova bastante.

Equivale isto a dizer que, dado o carácter exemplificativo de que se reveste a enunciação das práticas restritivas da concorrência que se descreveu no art. 13 do DL 422/83 - e o mesmo se pode adiantar quanto ao estipulado nos arts. 85 e 86 do Tratado de Roma - , como tais e afim expressamente referidos se têm de haver todos os comportamentos - como os traduzidos nos descontos especiais de que nos vimos ocupando, dado o objectivo que com eles se visou - susceptíveis de impedir, falsear ou restringir a concorrência, quando conducentes ao resultado que o legislador se propôs evitar.

Assim sendo, como é ou parece, é forçoso reconhecer que os descontos concedidos aos autores foram efectivamente, se não em exclusivo, pelo menos em grau acentuado, a contrapartida da não distribuição por eles - porque os vendedores de maiores partidas de tabaco e que, por isso, importava manter e afastar, conforme se tem vindo a dizer, do interesse porventura revelado por outros vendedores - de produtos concorrentes e que, nas

circunstâncias, a concessão dos descontos de 0,75% e 0,5% sobre os descontos normais pelo que toca aos charutos e cigarrilhas, por um lado, e quanto aos cigarros e outros produtos, por outro, se não pode deixar de haver como representando vantagens discriminatórias em relação a outros concorrentes, de concluir é que os descontos indicados se não podem haver como legítimos. E isto por, atento o fim que com eles se procurou atingir, não só os autores estarem proibidos de os receber, visto envolverem vantagens discriminatórias não concedidas a outros distribuidores (citado nº.9), mas também por com os mesmos se ter procurado restringir a concorrência.

Sendo esta a opinião do tribunal - ao qual cabe apreciar livremente as provas e julgar segundo a sua convicção -, nada adiantam os recorrentes em pretender sobrepor a tese que defendem à que só os Magistrados podem ditar soberanamente.

6 - O procedimento adptado pela demandada - porque destinado a manter e incrementar a posição dominante da Tabaqueira no mercado nacional de tabacos com prejuízo não só dos próprios distribuidores da demandada como também de outros interessados na colocação de produtos similares no mercado português com todos os efeitos negativos das resultantes, designadamente sobre o público consumidor que assim viu reduzidas as suas possibilidades de escolha dos produtos da sua eventual preferência - integra a autoria de uma contra-ordenação prevista e sancionada pelos arts. 14-1 e 16-1 do DL 422/83, conforme, de resto, o entendeu já o Conselho de Concorrência e o Tribunal de Policia de Lisboa (doc. de fls. 463 a 465).

Sendo, contudo, assim, como nos parece não poder deixar de entender, de concluir é também que, ao agir-se deste modo, se infringiram não só os preceitos vindos de citar com previsão no DL 422/83 - o que bastaria para os mesmos se considerarem violados e desrespeitadas as regras da concorrência -, mas também os que se referiram como ditados pelo tratado de Roma.

Se bem se vir, facilmente se verificará, com efeito, que, a despeito da nossa pequenez, não deixa a Tabaqueira de constituir já uma empresa de alguma envergadura e que, por isso, a entender-se necessária a afectação do comércio intra-comunitário com um certo grau de probabilidade e de forma sensível para se poderem afirmar desrespeitados os seus comandos, os seus negócios, atenta a sua implantação no mercado português, se apresentam já em termos de afectar sobremaneira os de outras empresas da CEE, designadamente os das de igual dimensão.

7 - A ré, ao pôr termo aos descontos que acordou com os autores, não o fez por querer alterar unilateralmente os contratos celebrados entre eles e evitar pagá-lhes os valores respectivos, ao invés do afirmado pelos recorrentes, mas sim por entender que, por contrária à nossa lei e ao direito comunitário, a cláusula que os estipulou era ilegal e se não podia manter.

Assim sendo, e porque são nulos os negócios jurídicos cujo objecto seja contrário à lei (art. 280-1 do CC), embora a nulidade não determine sempre a nulidade de todo o negócio - e é o caso, visto tudo indicar que os contratos se concluiriam da mesma maneira sem os referenciados descontos especiais (art. 292 do CC) - bem andou o Sr. Juiz em, face ao previsto nos arts. 13-3 do DL 422/83 e 85.2 do Tratado de Roma, declarar nula a cláusula 4º-1 b) que os consagrou.

8 - O procurar cumprir a lei que em determinado momento se reconhece haver sido violada com o objectivo de tudo se fazer conforme ao direito não envolve o exercício abusivo deste, ao contrário do também declarado pelos recorrentes.

9 - D
«descont
da obriga
tes, tamb
E ist
política d
DL 149-A
publicado
form e o j
às alegaç
causa sid
tempo se
nºs. 27-A
tais deso
como nã
10 -

Exmo. Se
dam os J
so, confir
Cust
Lisbo

Reci
Cor

A
- Suce

SUMÁR
Publicad
so
ap
air
pe
ne

É a
- Os
rústico d
fruto, sit
gos de t
56691, a
tiva matr
adquirid
tura de
Cartório
- o
brado e
propriet
damentc
área api
- ai
to até 1

os de 0,75% e que toca aeroporto aos cigarros, deixar de haver taxas em relação que os descontos legítimos. E isto é atingir, não só ser visto envolvidos a ou não por com concorrência.

ao qual cabe segundo a sua em pretender os Magistrados

demanda -
tar a posição
onal de tabacos
uidores da do
sados na colo-
português com
es, designada-
m viu reduzidas
rodutos da sua
e uma contra-
rts. 14-1 e 16-1
entendeu já o
de Policia de

rece não poder
que, ao agir-se
ceitos vindos de
basta para os
srespeitadas as
que se referiram

ará, com efeito,
ixa a Tabaqueira
vergadura e que,
lação do comér-
de probabilidade
nar desrespeita-
s, atenta a sua
presentam já em
as empresas da
mensão.

os que acordou
literar unilateral-
; e evitar pagar-
afirmado pelos
por contrária à
ácula que os

os negócios
(art. 280-1 do
empre a nulidade
o indicar que os
ira sem os refe-
do CC) - bem
os arts. 13-3- do
declarar nula a

em determinado
a com o objecti-
não envolve o
também declara-

9 - De anotar ainda que, mesmo a entenderem-se os «descontos» como não discriminatórios e a contrapartida da obrigação de não comercializar produtos concorrentes, também os autores não lograriam melhor sorte.

E isto porque, cabendo ao Governo a definição da política de preços dos produtos da Tabaqueira (art. 36 do DL 149-A/78, de 19 de Junho e 18 dos estatutos da ré publicados em anexo ao DL 503-G/76, de 30.6 - conforme o já decidido por esta Relação (Ac. de 6.3.90 junto às alegações do recurso) - e não tendo os descontos em causa sido autorizados pelo Governo, sempre eles, por ao tempo se acharem em vigor os despachos normativos n.ºs. 27-A/85 e 27-C/85, de 18 de Abril, que não previam tais descontos especiais, resultariam ilegais e, por isso, como não devidos.

10 - Em função do exposto, e por se não ver que o Exmo. Senhor Juiz haja violado qualquer preceito, acordam os Juízes da Relação em negar provimento ao recurso, confirmando a dota sentença recorrida.

Custas pelos recorrentes.

Lisboa, 18 de Abril de 1991

José de Magalhães
Mora do Vale
Rosa Raposo

Recurso n.º 4404
Comarca de Lisboa — 2º Juízo Cível

ARRENDAMENTO RURAL

- Sucessão de leis no tempo

(Acordão de 18 de Abril de 1991)

SUMÁRIO:

Publicado o DL 385/88 na pendência de uma acção sobre arrendamento rural, esse diploma é aplicável à análise do pedido reconvenional, ainda que, à data da sua entrada em vigor, o pedido do autor já tivesse sido decidida no saneador.

J.O.C.F.

É a seguinte a matéria de facto apurada:

- Os AA. são donos e legítimos possuidores do prédio rústico de cultura arvense, vinha, oliveiras e árvores de fruto, sito em Terra dos Bacerlos, freguesia de S. Domingos de Carmões, concelho de Torres Vedras, sob o n.º 56691, a fls. 119 v. do Livro B-144 e inscrito na respectiva matriz predial sob o n.º 34, Secção I, por o haverem adquirido, por compra a Maria Emilia Pimentel, por escritura de 2.10.78, lavrada a fls. 94 do Livro B-268 do Cartório Notarial de Arruda dos Vinhos - al. A) da esp.; - o referido prédio, por contrato verbalmente celebrado e há cerca de 35 anos, foi dado pela anterior proprietária daquele prédio, a dita Maria Emilia, de arrendamento ao já falecido marido da Ré, José Faria, com a área aproximada de 10.000 m² - al. B);

- a renda actual é de 9.000\$00 ao ano, com pagamento até 11.11 - al. C);

- Há cerca de 25 anos o marido da ré, que já não vinha em toda a extensão da parede - Al. (1)

- a ré plantou cerejeiras, pereiras, laranjeiras, limoeiros, gueiros - al. F);

- o referido em D) e E) não teve oposição de quem detinha a parcela - al. F);

- em 1987 a ré adubou a parcela com «Nitrofoba» - ques. 1º;

- nesta adubação gastou até 35.000\$00 - 2º;

- este adubo Nitrofoba tem um efeito de duração de 3 anos - 3º;

- aquando do arrendamento referido em B) a parcela era constituída por terra de cultura arvense - 5º.

A presente acção foi instaurada em 23.11.87, data em que estava em vigor a lei n.º 76/77 de 29 de Setembro, com as alterações resultantes da publicação da lei 76/79 de 3.12.

Entretanto, foi publicado o DL 385/88 de 25.10, pelo que se põe a questão de saber qual a lei aplicável, se este DL, se aquela lei.

Uma vez que aquele diploma contém uma norma que regula a aplicação no tempo do mesmo, já não há que lançar mão do disposto no art. 12 do CC.

Dispõe o n.º 4 do art. 36 do referido DL: «o presente diploma não se aplica aos processos pendentes em juízo que à data da sua entrada em vigor já tenham sido objecto de decisão em primeira instância, ainda que não transitada em julgado, salvo quanto a normas de natureza interpretativa».

Foi entendido na decisão recorrida que a lei 76/77 era a aplicável, uma vez que no processo fora proferido o despacho saneador, no qual se conhecera desde logo do pedido formulado pelos AA., pelo que estava satisfeita a exigência legal.

O preceito acima transscrito previa apenas a situação normal, qual seja a de constar nos autos apenas o pedido formulado pelo A. na petição inicial.

Mas o caso em análise é diferente. Além do pedido formulado pelos AA. há o pedido deduzido em reconvenção pelos réus.

A reconvenção é, na verdade, uma nova causa que se insere na primitivamente posta, como diz o Ac. do STJ de 20.2.1953, publicado no BMJ 35-239. Como diz também Rodrigues Bastos, a reconvenção é a acção que se permite ao demandado exercer contra o demandante, no mesmo processo, verificadas que sejam certas conexões com a acção que este lhe moveu» - in Notas ao CPC, 2º vol., 2º ed., pag. 23. Por isso, a reconvenção é mais que defesa, pois formula um pedido autónomo, não sendo sequer necessário que tenha havido por parte do reconvinte, uma contestação ao pedido do autor.

Por outro lado, a reconvenção não é obrigatória - o n.º 1 do art. 274 do CPC fala em «pode» - pelo que o pedido nela formulado poderá ser deduzido em acção totalmente independente. Postos estes princípios, há que interpretar agora o preceito em causa.

Na verdade, ao entrar em vigor o DL 385/88 já havia sido proferida uma decisão em 7.10.88, mas apenas relativamente ao pedido dos AA.; quanto ao pedido reconvenional tudo estava em aberto, pois quanto a ele apenas tinha sido elaborada a especificação e questionário. Se uma «acção» já tinha sentença, a outra não. O termo «processo» usado no preceito terá que ser, pois, interpretado restritivamente.

Há que concluir, por isso, que a lei aplicável ao pedido reconvenional é a constante do DL 385/88.

De acordo com o art. 14 n.º 1 deste diploma, o arrendatário pode fazer no prédio arrendado benfeitorias úteis, com o consentimento escrito do senhorio, ou na falta